



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na AÇÃO PENAL Nº 987 - DF (2021/0000037-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
ADVOGADOS : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE -
DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI -
DF049341
MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA
INTERES. : DIEGO FREITAS RIBEIRO
INTERES. : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
INTERES. : RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO
INTERES. : SERGIO CELSO NUNES SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA requer a suspensão do prazo para a apresentação da resposta à acusação até que o 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, local onde se encontra custodiada, permita à defesa o acesso pessoal à Requerente, ou por outro meio que garanta o sigilo da conversa por prazo indeterminado (e-STJ fls. 177-191).

Instada a se manifestar, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal informou (e-STJ fls. 281-287):

Malgrado todos os esforços envidados para evitar a propagação da doença, com destaque para a determinação de quarentena das celas sob suspeitas, confirmou-se, no dia 26 de fevereiro de 2021, que outras 9 (nove) pessoas foram contaminadas pela COVID-19 na PDF I, o que resultou no recrudescimento de inúmeras restrições em relação àquela

penitenciária (PP nº 0401846-72.2020.8.07.0015 - mov. 948.1).

Chamo a atenção para o fato de que desde 10 de setembro de 2020, quando autorizada, por este Juízo, a liberação de detentos para a realização de trabalho externo, esta é a primeira vez que ressurgiu a contaminação interna entre os reclusos do sistema penitenciário, haja vista que, até então, detectava-se a doença apenas nas pessoas nele inicialmente admitidas.

Essas circunstâncias revelam a persistência do estado de emergência da saúde pública, e, conseqüentemente, demandam a retomada de medidas mais drásticas de afastamento social e de restrições de contato humano nos estabelecimentos prisionais.

[...]

Nesse mesmo contexto, ressalto a recente decisão por mim proferida ao Mov. 1390.1 do Pedido de Providências nº 0401846-72.2020.8.07.0015, por meio da qual determinei, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão temporária dos atendimentos presenciais por advogados nas unidades prisionais do DF, incluindo o NCPM.

No mesmo ato determinei que a assistência jurídica aos custodiados deveria ser mantida, durante o período da suspensão, exclusivamente por meio de atendimentos via parlatório virtual, inclusive mediante a ampliação dos horários disponíveis para atendimento.

[...]

Destarte, o NCPM aloca atualmente população carcerária com número proporcionalmente reduzido de pessoas, se comparado às demais unidades prisionais do DF, as quais compartilham um único parlatório destinado ao atendimento por advogados. Assim, mostra-se necessário conciliar de forma equânime os interesses de todos os encarcerados, que possuem isonomicamente o direito ao pleno exercício de defesa, a fim de distribuir em um espaço finito de tempo, os atendimentos agendados pelos advogados por eles constituídos, não sendo demais repetir que as regras postas foram construídas com a participação efetiva do órgão de classe, qual seja, OAB/DF, pelos integrantes da sua Comissão de Prerrogativas.

Apesar disso, ressalto que os custodiados daquele Núcleo se encontram em situação diferenciada, se comparada com a realidade do restante do sistema prisional do DF, uma vez que a periodicidade de acesso é proporcionalmente menor

ou, noutras palavras, lá o atendimento jurídico ocorre com maior frequência, se comparado às outras unidades prisionais.

[...]

Há que se mencionar, ainda, que qualquer alteração no tratamento conferido a uma custodiada específica, ampliando a duração e/ou a frequência dos atendimentos prestados pelos causídicos por ela constituídos, representaria indevido privilégio perante o restante da população carcerária, além de culminar na ocupação do horário destinado ao atendimento de outra pessoa presa, que necessariamente deixaria de receber assistência pelo respectivo advogado.

Vale lembrar que os recursos do sistema prisional, sejam materiais ou de pessoal, também são limitados, de forma que o atendimento de pedido individual apto a alterar a rotina previamente estabelecida pelo gestor local, com a participação efetiva do Órgão de Classe - OAB/DF - impacta na rotina carcerária como um todo, afetando os direitos dos demais custodiados do NCPM.

Por fim, entendo como válido mencionar que o NCPM é destinado à alocação de policiais militares que respondem a ações penais, sem terem sido expulsos das fileiras da corporação e dos civis que possuam prerrogativa para o recolhimento em sala de estado maior. Trata-se, portanto, de local que abriga pessoas presas em virtude dos mais diversos procedimentos apuratórios e operações policiais, incluindo investigações de grandes proporções e de repercussão, sejam aquelas conduzidas pela Polícia Civil do DF, sejam pela Polícia Federal.

Assim, em que pese a complexidade do procedimento que apura a conduta da custodiada, isso não a difere das demandas do trabalho relacionadas aos Advogados das defesas dos demais custodiados, os quais vêm sendo realizados ao longo do tempo, sem quaisquer burlas às regras previamente estabelecidas por este Juízo, pela OAB/DF e pela Direção da unidade.

Por todo o exposto, em resposta ao pedido de informações formulado por meio do Ofício de Mov. 85.1, informo que o entendimento deste Juízo é de que não é possível atender ao pleito formulado pela Custodiada LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, nos autos da Ação Penal n. 987/DF, sob pena de prejudicar o atendimento prestado pelos Advogados dos demais custodiados da unidade prisional na qual a requerente se encontra recolhida, quebrando o necessário tratamento isonômico que deve ser estendido a toda a população carcerária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante pontuar que a prerrogativa que os réus possuem de se comunicarem pessoal e reservadamente com seus advogados constitui corolário do direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Na mesma linha de proteção das garantias constitucionais, o art. 41, IX, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) dispõe que é direito do preso “*entrevista pessoal e reservada com o advogado*” e o art. 7º, III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) prevê que é direito do advogado “*comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis*”.

Por outro lado, deve-se reconhecer que a fixação de horários para o recebimento de visitas – sejam parentes ou advogados – visa a resguardar a ordem e a segurança do estabelecimento prisional, valores que também possuem assento constitucional, pois reverberam o direito de todos à segurança e à vida (art. 5º, *caput*, da CF).

Nessa medida, o diretor do estabelecimento prisional – familiarizado com a dinâmica e as especificidades do local de custódia – é quem possui o mais adequado discernimento para maximizar o direito de visita dos presos sem comprometer a segurança do estabelecimento, numa atividade de ponderação dos valores constitucionais em aparente conflito.

Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário exercer apenas o controle dos excessos e omissões eventualmente incorridos (art. 5º, XXXV, da CF).

No presente caso, observo que, desde o início da pandemia mundial pela COVID-19, a VEP/DF enveredou todos os esforços para assegurar a plena assistência jurídica a todos os custodiados, garantindo o atendimento presencial dos advogados, mesmo diante de pedido expresso do Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal em sentido contrário.

No entanto, o recrudescimento da pandemia obrigou a VEP/DF a suspender temporariamente o atendimento presencial, mantendo os atendimentos via parlatório virtual, inclusive mediante a ampliação dos horários disponíveis para atendimento.

Os excertos acima colacionados da manifestação da VEP/DF indicam que o direito dos presos à assistência jurídica tem sido preservado. Cabe, no

ponto, especial destaque para o fato de que *“qualquer alteração no tratamento conferido a uma custodiada específica, ampliando a duração e/ou a frequência dos atendimentos prestados pelos causídicos por ela constituídos, representaria indevido privilégio perante o restante da população carcerária, além de culminar na ocupação do horário destinado ao atendimento de outra pessoa presa, que necessariamente deixaria de receber assistência pelo respectivo advogado”*.

Portanto, o cenário acima desenhado não recomenda qualquer alteração no tratamento dispensado aos custodiados quanto à duração e à frequência dos atendimentos realizados por seus patronos, sob pena de quebrar o necessário tratamento isonômico que deve ser estendido a toda a população carcerária.

A alegação de que a proximidade do termo final para apresentação de resposta exigia tempo dilatado de contato entre a acusada e sua defesa técnica também não deve prevalecer, já que o procedimento penal encontra-se bem delineado na legislação de regência, não havendo que se falar em surpresa para a defesa no que concerne à fase processual que se avizinha.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de alteração do regime de entrevista reservada com os advogados**, formulado por LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA.

Oficie-se a VEP/DF com o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator